

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 493/2002

de 27 de Abril

O artigo 201.º, n.º 18, do Código de Procedimento e de Processo Tributário prevê que as despesas de avaliação, compreendendo os salários e abonos de transporte, da comissão de avaliação constituída nos termos do n.º 3 da referida norma, sejam fixadas por portaria do Ministro das Finanças.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro das Finanças, ao abrigo do disposto no n.º 18 do artigo 201.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário (CPPT), o seguinte:

1.º Por cada imóvel ou conjunto de bens móveis a avaliar é fixada uma remuneração de € 100.

2.º Ao valor referido no número anterior acresce, no caso de prédios urbanos, a importância de € 0,05 por metro quadrado de área de construção superior a 200 m² e inferior a 5000 m² e ainda a importância de € 0,02 por metro quadrado na parte excedente a 5000 m² de área de construção.

3.º Ao valor referido no n.º 1, no caso dos prédios rústicos, acresce a importância de € 1 por cada hectare nos prédios de área inferior a 500 ha e ainda a importância de € 0,50 por hectare na parte excedente a 500 ha de área.

4.º As remunerações previstas nos números anteriores são distribuídas igualmente pelos membros da comissão de avaliação.

5.º Sem prejuízo do disposto no número anterior, os membros que integram a comissão têm ainda direito aos abonos das despesas com transportes, nos mesmos termos dos membros das comissões permanentes de avaliação, previstas no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 442-C/88, de 30 de Novembro.

6.º A remuneração atribuída ao presidente da comissão de avaliação, nos termos dos n.ºs 1, 2, 3 e 4, constitui receita da Direcção-Geral dos Impostos.

7.º O disposto na presente portaria aplica-se aos processos instaurados após a sua publicação, bem como aos pendentes relativamente aos quais não tenham ocorrido ainda operações materiais de avaliação.

O Ministro das Finanças, *Guilherme d'Oliveira Martins*, em 22 de Março de 2002.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA DEFESA NACIONAL

Portaria n.º 494/2002

de 27 de Abril

O Decreto-Lei n.º 12/97, de 16 de Janeiro, prevê que a taxa de farolagem e balizagem seja actualizada anualmente, por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Defesa Nacional.

Por seu lado, o Decreto-Lei n.º 539/99, de 13 de Dezembro, veio dar nova redacção ao artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 200/98, de 10 de Julho, procedendo a um novo enquadramento da taxa de farolagem e balizagem, importando, por isso, dar cumprimento ao esta-

belecido no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 12/97, de 16 de Janeiro.

A não actualização da taxa de farolagem e balizagem durante o ano 2001 foi devidamente ponderada na determinação dos novos valores que agora se aprovam.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 12/97, de 16 de Janeiro:

Manda o Governo, pelos Ministros Finanças e da Defesa Nacional, o seguinte:

1.º A tabela publicada no anexo I do Decreto-Lei n.º 12/97, de 16 de Janeiro, é actualizada para os seguintes valores:

Embarcações nacionais de comércio, rebocadores e auxiliares até 1000 tAB — € 28;

Embarcações nacionais de comércio, rebocadores e auxiliares superiores a 1000 tAB — € 56;

Embarcações nacionais de pesca do largo — € 28;

Embarcações nacionais marítimo-turísticas até 30 tAB — € 56;

Embarcações nacionais de recreio para navegação oceânica — € 56;

Embarcações nacionais de recreio para navegação do largo — € 28;

Embarcações nacionais de recreio para navegação costeira — € 11,50;

Embarcações nacionais de recreio para navegação costeira restrita — € 8,50;

Embarcações nacionais de recreio para navegação em águas abrigadas — € 6;

Embarcações estrangeiras de comércio e pesca até 500 tAB — € 6,50;

Embarcações estrangeiras de comércio e pesca de 500 tAB a 10 000 tAB — € 11,50;

Embarcações estrangeiras de comércio e pesca superiores a 10 000 tAB — € 17;

Embarcações estrangeiras de recreio — € 2.

2.º A presente portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Em 22 de Março de 2002.

O Ministro das Finanças, *Guilherme d'Oliveira Martins*. — O Ministro da Defesa Nacional, *Rui Eduardo Ferreira Rodrigues Pena*.

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DA ECONOMIA

Portaria n.º 495/2002

de 27 de Abril

O Decreto-Lei n.º 550/99, de 15 de Dezembro, prevê que, por portaria conjunta dos Ministros da Administração Interna e da Economia, sejam estabelecidas as tarifas devidas pela realização de inspecções e reinspecções.

Nos termos do n.º 1 do artigo 16.º do referido decreto-lei, as tarifas são de valor fixo, embora diferentes em função do tipo de inspecção e da categoria do veículo a inspecionar.

Através da Portaria n.º 1089/2000, de 16 de Novembro, foram fixados os montantes das tarifas das inspecções e reinspecções actualmente em vigor.